



Processo nº 2010.3.018580-0  
Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada  
Comarca de BELÉM/PA  
Agravo Interno em Apelação Cível.  
Apelante/Agravante: Banco da Amazônia S/A  
Apelado/Agravado: Joscimar Teixeira Reis.  
Relator: José Roberto P. Maia Bezerra Júnior.

**EMENTA: AGRAVO INTERNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE ANTE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.** 1. A ação de execução foi ajuizada em 04/05/1994 e o executado citado em 13.05.1994 (fl. 24). Não pagou o débito nem nomeou bens à penhora e não foram penhorados bens para garantir o Juízo por inexistirem.  
2. O processo executivo ficou suspenso de junho de 1997 até outubro de 1998 (fls. 38 a 41), a requerimento do BASA, que alegou existir a possibilidade de uma solução amigável para a regularização do débito.  
3. Em 19.10.1998 (fl. 50), o BASA requereu o prosseguimento do feito com nova citação do executado por Edital, entretanto, ficou inerte por mais de 11 (onze) anos, operando-se a prescrição intercorrente. Sobreveio sentença em 07.06.2010 (fls. 67/68) declarando a prescrição do crédito executado, com fulcro no artigo 219, § 5º do CPC/73.  
4. A prescrição intercorrente é a perda da pretensão executiva que ocorre uma vez já iniciada a execução, decorrente da inércia do exequente na busca da continuidade da satisfação de seu crédito.  
5. Não encontrados bens do executado passíveis de penhora, o processo de execução será suspenso por um ano, com consequente suspensão também da prescrição, contudo, transcorrido o prazo de suspensão sem a manifestação do exequente ou, manifestando-se pelo seu prosseguimento, passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, tal como ocorreu no caso concreto. **AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNANIME.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura

Belém-PA, 20 de fevereiro de 2017.

**JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**  
**RELATOR – JUIZ CONVOCADO**

## RELATÓRIO

O BANCO DA AMAZONIA S/A inconformado com a decisão monocrática (fls. 90/92) de lavra da Desa Marneide Merabet que, negou seguimento ao recurso de apelação interposto da sentença prolatada nos autos da Ação de Execução de Cédula Rural movida em face de JOSCIMAR TEIXEIRA REIS,



interpôs AGRAVO REGIMENTAL (fls. 93/102), que recebo como AGRAVO INTERNO, alegando que o processo executivo não poderia ser extinto pela prescrição sem que houvesse nos autos, além da inexistência de citação válida, o estado de abandono configurado pela desídia do autor, ora agravante.

Afirmou que a ação de primeiro grau foi devidamente impulsionada, que com a extinção do processo ocorreu por error in judicando em detrimento dos legítimos interesses do recorrente. Pleiteou, ao fim, a reforma da decisão monocrática e o prosseguimento do feito.

Em apertada síntese, verifica-se dos autos que o BANCO DA AMAZÔNIA S/A ingressou em Juízo com Ação de Execução de Cédula de Crédito Rural Pignoratícia FIR-7090028-0 (fls. 07/20), emitida em 05 de abril de 1991, pelo Sr. José Rocha Filho. De acordo com o Aditivo de Rerratificação à Cédula Rural (fls. 07/20) no valor de Cr\$ 33.832.304,00 (trinta e três milhões, oitocentos e trinta e dois mil, trezentos e quatro cruzeiros), padrão monetário à época, foi cedida ao executado, para a construção de uma Embarcação Pesqueira.

A ação executiva foi proposta em 27.04.1994, a citação foi ordenada pelo Juízo a quo em 04/05/1994 e o executado devidamente citado em 13.05.1994 (fl. 24), todavia não foram penhorados bens do executado por não existirem, conforme testificam as certidões de fls. 24 e 37 dos autos.

O feito ficou suspenso, a requerimento do BASA alegando existir a possibilidade de uma solução amigável para a regularização do débito, de junho de 1997 até outubro de 1998 (fls. 38 a 41).

Em 20.10.98 o BASA requereu o prosseguimento do feito com nova citação do executado, por Edital, o que foi deferido, em 22.10/1998 (fls. 43), permanecendo o processo parado sem que nenhuma diligência fosse realizada.

Em 14.10.2009 (fls. 50), depois de transcorridos mais de 10(dez anos), foi expedida carta de intimação ao BASA, a fim que se manifestasse, no prazo de 48 horas, se havia interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inciso III do CPC), porém não há nos autos qualquer comprovação de que o BASA foi intimado.

O BASA atravessou os petitórios de fls. 51 e 59, em ambos requerendo a juntada de procurações de seus advogados, mas nada requereu acerca do andamento do processo executivo.

Sobreveio sentença (fls. 6768) em 07.06.2010, declarado a prescrição do crédito executado, com fulcro no art. 219, § 5º do CPC/73 e, extinto o processo com resolução do mérito (CPC/73, 269, IV).

O BASA interpôs recurso de apelação (fls. 69/76) visando anular a sentença



de primeiro grau, para o prosseguimento da ação executiva, sob o fundamento de que não ocorrera a prescrição.

Em decisão monocrática (fls. 90/92), de lavra da Desa. Marneide Merabet foi negado seguimento ao recurso de apelação interposto pelo BANCO DA AMAZONIA S/A – BASA, sob o fundamento de ser manifestamente improcedente, considerando que o processo foi extinto ante a ocorrência da prescrição do título de crédito executado.

O agravante pleiteia a reforma da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação.

Coube-me em razão da Portaria de nº 2911/2016-GP.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento.

Belém-PA, 20 de fevereiro de 2017.

**JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**  
**JUIZ CONVOCADO - RELATOR**

**VOTO.**

O BANCO DA AMAZÔNIA S/A ingressou em Juízo com Ação de Execução de Cédula de Crédito Rural Pignoratícia FIR-7090028-0 (fls. 07/20), emitida em 05 de abril de 1991, pelo Sr. José Rocha Filho. De acordo com o Aditivo de Rerratificação à Cédula Rural (fls. 07/20) no valor de Cr\$ 33.832.304,00 (trinta e três milhões, oitocentos e trinta e dois mil, trezentos e quatro cruzeiros), padrão monetário à época, a Cédula de Crédito Rural foi cedida ao executado, para a construção de uma Embarcação Pesqueira.

De conformidade com a certidão de fls. 24, dos autos, o executado foi devidamente citado em 13.05.1994, não pagou nem nomeou bens à penhora, tampouco foram penhorados bens para garantia do Juízo por inexistirem. Deferido o pedido de penhora dos bens vinculados como garantia da cédula de crédito, quais sejam: uma embarcação pesqueira equiparada com urna térmica, devidamente descrita na Cédula Rural Pignoratícia (fl. 11v) e 14.000 Kg de pescado de 1ª categoria, todavia a penhora não foi realizada porque a embarcação pesqueira havia naufragado, conforme certidão de 13.12.1996 (fl. 37).

O feito ficou suspenso, a requerimento do BASA alegando existir a possibilidade de uma solução amigável para a regularização do débito, de junho de 1997 até outubro de 1998 (fls. 38 a 41).

Disponha o artigo 792 do CPC/73 verbis:



Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso. (Incluído pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

Em igual sentido, o artigo 922 do CPC/2015.

Não havendo a satisfação da obrigação, o processo retomará o seu curso, com a retomada das medidas processuais aptas a gerar o resultado do cumprimento da obrigação.

O BASA requereu, em 20.10.1998, o prosseguimento do feito com nova citação do executado por Edital, alegando que não houve acordo entre as partes (fl. 42).

Sobreveio sentença declarando a prescrição em 07.06.2010, depois de transcorridos mais de 11 (onze) anos contados do reestabelecimento do curso regular do processo sem que fossem penhorados bens do devedor.

O ato de citação válida (fl. 24) interrompeu a prescrição do crédito executado, o qual recomeçou a correr a partir do dia 13 de maio de 1994, quando o prazo prescricional era de 20(vinte anos). Após, o processo foi suspenso, mas posteriormente prosseguiu a partir de 20.10.1998.

O Código Civil de 1916 determinava em seu art. 177 o seguinte:

Art. 177 - As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas.

O Código Civil de 2002, que entrou em vigor em 10 de janeiro de 2003, alterou os prazos prescricionais, dispondo:

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Art. 206. § 5º I, Em cinco anos: a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por esse Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

No caso dos autos, ao entrar em vigor o atual Código Civil, não havia transcorrido a metade do prazo prescricional (vintenário), portanto, aplicável ao caso os prazos prescricionais previstos no atual Código Civil e não no anterior, como pretende a apelante/agravante.

A prescrição intercorrente é a perda da pretensão executiva que ocorre uma vez já iniciada a execução, decorrente da inércia do exequente na busca da continuidade da satisfação de seu crédito. Não encontrados bens do executado passíveis de penhora, passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, tal como ocorreu no caso concreto.

Assim dispunha o art. 791 do CPC/73:



Art. 791. Suspende-se a execução:

(...)

III – quando o devedor não possuir bens penhoráveis.

E assim estabelece o atual CPC em seus art. 921, III e § 4º e art. 924, V:

Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

III – quando o executado não possuir bens penhoráveis;

(...)

§ 4º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente.

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...)

V – ocorrer a prescrição intercorrente.

Nesse passo, ensina Arruda Alvim que, enquanto atos processuais são praticados no andamento do processo, renova-se o estado de prescrição interrompida. Assim, há um ‘ônus permanente’ sobre o autor, para que este diligencie o processo com vistas ao seu término. É ligado com a ideia de paralisação do processo pela inércia do autor.

Esclarece, ainda, o Jurista que, mesmo no âmbito do recurso especial ou extraordinário, a prescrição intercorrente pode ser verificada e decretada, pois se trata de um fato novo. Ressalta ademais que, caso o réu pratique atos e o autor se mantenha inerte apesar de instado a se manifestar, pode se concretizar uma prescrição intercorrente. Além disso, a interrupção de que trata o inc. I, do art. 202, do Código Civil deve ser entendida como a interrupção fora do âmbito do processo; assim, aplica-se à prescrição intercorrente a 2ª parte, do parágrafo único, do art. 202. (Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper). (In ALVIM, Arruda. Da prescrição Intercorrente. In: CIACI, Mirna (Org.). Prescrição no novo Código Civil: Uma análise interdisciplinar. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 27, 30 e 31).

Messod Azulay Neto, por sua vez, entende não ser cabível ao juiz o andamento do processo, mas principalmente às partes, as quais possuem o maior interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida. Assim, o exequente deve proceder aos atos que lhe caibam. (In AZULAY NETO, Messod. A nova regulamentação da prescrição intercorrente na lei de execução Fiscal (§ 4º do artigo 40 da lei nº 6830/80 – Lei nº 11.051/04). Revista da Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região, Rio de Janeiro, n. 1, Ed. p. 313-318, ago. 2005, p. 317).

Com efeito, o BASA requereu, em 20.10.1998, o prosseguimento do feito, a partir de então começou a correr a prescrição intercorrente. Sobreveio sentença (fls. 67/68) em 07.06.2010, mais de onze anos depois, declarando a prescrição do crédito executado, com fulcro no art. 219, § 5º do CPC/73, e extinguindo o processo com resolução do mérito (Art. 269, IV, do CPC/73).



A Jurisprudência corrobora o exposto:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. REVISÃO DE POSICIONAMENTO. RESP Nº 1.522.092. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. 1. Consoante entendimento doutrinário, para que seja caracterizada a prescrição intercorrente (no âmbito do processo civil) faz-se necessário o preenchimento concomitante de dois requisitos: 1) que credor permaneça inerte, deixando de praticar atos processuais, bem como 2) que a ausência de movimentação perdure pelo mesmo prazo prescricional incidente sobre a pretensão da ação principal. Inteligência da Súmula nº 150 do STF. 2. Em revisão ao posicionamento anteriormente adotado, e filiando-me aos fundamentos do acórdão que julgou o REsp nº 1.522.092, entendo que é prescindível a intimação pessoal prévia do credor. Entendimento que vem ao encontro das disposições do Novo Código de Processo Civil e evita a insegurança jurídica. 3. Hipótese em que a conduta da instituição financeira ora apelante revela-se nitidamente desidiosa, a prolongar a tramitação do feito por mais de 20 (vinte) anos sem que tenha obtido qualquer resultado útil nesse período. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Apelação cível desprovida. Unânime. (TJ-PA, 2016.04667270-06, 167.781, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-21, Publicado em 2016-11-22)**

**NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIDA. MANTIDA A DECISÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. O Egrégio STJ teve a oportunidade de assentar que, mesmo quando suspensa por não haver localização de bens, se o exequente permanecer totalmente inerte por prazo superior ao de prescrição intercorrente do direito material vindicado, ocorre a prescrição intercorrente independentemente de prévia intimação do credor para impulsionar o feito APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70067798348, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 28/01/2016)**

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA DEVEDORES SOLVENTES POR TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO ART. 791, III, DO CPC – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – POSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO – RECURSO IMPROVIDO. Tendo ou não tendo bens penhoráveis, se não houver movimentação dos autos pelo prazo prescricional estabelecido em lei, que no caso de execução é o mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula 150 do STF), a extinção do processo pela prescrição intercorrente é medida que se impõe, até porque nenhum prazo processual pode ser indefinido ou eternizado, sob pena de se ofender gravemente o princípio da duração razoável do processo. (TJ-MS – Apelação APL 00000627119958120045, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa. Julgado em 16/06/2015. Data de publicação: 19/06/2015).**

**APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL JULGADA EXTINTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. DECORRIDOS DEZOITO ANOS SEM QUE O EXEQUENTE OBTIVESSE ÊXITO EM INDICAR BENS PASSÍVEIS DE SATISFAZER SEU CRÉDITO. DESIDIA DA PARTE EXEQUENTE CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PR – 14ª C. Cível – AC – 1232380-5 – Fazenda Rio Grande – rel.: Jair Mainardi – Unânime – J. 04.02.2015).**

Colaciono, ainda, o aresto do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÔBICE DA**



SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF). 3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente, no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Interno, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso de Apelação interposto pelo BANCO DA AMAZONIA S/A, pelos fundamentos constantes deste voto.

Belém-PA, 20 de fevereiro de 2017.

**JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**  
**JUIZ CONVOCADO - RELATOR**